



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho dos Julgados de Paz

Declaração n.º 1/2015

Nos termos do artigo 65 n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, o Conselho dos Julgados de Paz procede à primeira alteração, aprovada na sessão de 16 de dezembro de 2014, ao Regulamento das Nomeações de Juizes de Paz, publicado no D.R. 2.ª série n.º 280, de 28 de outubro, relativamente aos n.ºs 2 e 6, passando todos os números a artigos, procedendo-se consequentemente, à sua republicação. As alterações são as seguintes:

Artigo 2.º

- 1 — (antigo número único).
- 2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 6.º

- 1 — (antigo número único).
- 2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às normais transferências, mormente se resultar do retorno do Juiz de Paz titular. E, neste caso, não é indispensável um ano de permanência, como interino, no lugar de origem.

Republicação

Regulamento das Nomeações de Juizes de Paz

Artigo 1.º

Os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação ao Conselho dos Julgados de Paz (adiante designado por Conselho), no prazo de 10 dias após a receção da comunicação que, a propósito, o Conselho lhes faça; ou no prazo que, excepcional e fundamentadamente, o Conselho fixe.

Artigo 2.º

- 1 — Na sua comunicação aos interessados, para efeitos de apresentação de requerimentos, o Conselho deverá indicar quais os lugares que serão providos simultaneamente.
- 2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 3.º

Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços administrativos do Conselho, por apresentação pessoal, correio postal, fax ou por e-mail.

Artigo 4.º

Nesses requerimentos, os candidatos indicarão os julgados de paz em que pretendem ser colocados, por ordem de preferência.

Artigo 5.º

Nas suas nomeações, o Conselho considerará, especialmente, as graduações dos Juizes de Paz e dos concursados.

Artigo 6.º

- 1 — As transferências preferem às primeiras nomeações. Os juizes de Paz são transferíveis, a seu pedido, ao fim de um ano de serviço no julgado de paz onde se encontrem.
- 2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às normais transferências, mormente se resultar do retorno do Juiz de Paz titular. E, neste caso, não é indispensável um ano de permanência, como interino, no lugar de origem.

Artigo 7.º

Muito excepcionalmente, o Conselho poderá atender a prementes razões de caráter pessoal ou familiar.

Artigo 8.º

As nomeações serão fundamentadas e comunicadas aos interessados, além de publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

O Conselho poderá designar um juiz de paz de um julgado de paz para prestar serviço, também, em outro, se tal for indispensável ao serviço.

Artigo 10.º

O Conselho dará conhecimento das nomeações aos interessados pessoalmente, na hipótese de, por razões de serviço, convir não aguardar a publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

As posses de juizes de paz serão tomadas no prazo de cinco dias após o conhecimento das nomeações ou no prazo que excepcional e fundamentadamente for fixado pelo Conselho, presumindo-se que as nomeações foram conhecidas pelos nomeados dentro de três dias após a emissão das comunicações de nomeação, se se tiver optado pela comunicação pessoal escrita.

Artigo 12.º

As posses serão tomadas perante o Conselho, no local que for decidido pelo Conselho, ouvido o empossando.

Artigo 13.º

Os empossados serão considerados em funções imediatamente a seguir às respetivas posses, salvo circunstância excepcional.

Artigo 14.º

Na hipótese de não haver candidato voluntariamente nomeável, o Conselho fará nomeação nos termos legais e, na falta de norma especial, atendendo à respetiva lista ordenativa de graduação.

Artigo 15.º

A recusa do nomeado equivale a renúncia à qualidade de juiz de paz.

Artigo 16.º

Qualquer nomeação é passível de impugnação nos termos previstos no Regulamento Geral do Conselho.

Artigo 17.º

Este Regulamento revoga o Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14.07.2006, e entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

2 de janeiro de 2015. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, Juiz Conselheiro.

208337869

Declaração n.º 2/2015

Regulamento do Exercício das Funções de Coordenação dos Julgados de Paz

Nos termos do artigo 65.º n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, o Conselho dos Julgados de Paz aprovou, na sua sessão de 16 de dezembro de 2014, a primeira alteração ao Regulamento do Exercício das Funções de Coordenação dos Julgados de Paz, publicado no D.R. 2.ª série n.º 191, de 3 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

- 2 — ... instalação. Competindo a nomeação de coordenador ao Conselho dos Julgados de Paz, se houver mais de um Juiz de Paz